

### PROCESSO TC Nº 12290/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 - EXAME DA LEGALIDADE Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO AC2 TC 02243/2016

#### 1. **INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: IPEMAD- Instituto de Previdência Social do Município de Alagoa Nova AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Jossandro Araújo Monteiro (Ex-Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária

BENEFICIÁRIO(A): VERONICA CORREIA ROCHA

CARGO: Professora MATRÍCULA: 0452

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura

ATO: Portaria nº 13/2012, retificada pela Portaria n. 057/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da

Paraíba em 22/05/2015

IDADE: 48 anos TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.970 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. art. 2º da EC 41/2003.

## **ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

#### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB 3.

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

## **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) VERONICA CORREIA ROCHA, no cargo de Professora, matrícula nº 0452, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 2º da EC 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

> Publique-se e registre-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de agosto de 2016.

jnal FI. 1/1

# Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:41



# **Cons. Arnóbio Alves Viana** PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 08:15



# Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**RELATOR** 

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO